



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 007/2024**

**Processo nº 284/2024**

**SPL: 165/2024**

**Autores: Poder Executivo Municipal de Alfredo Chaves**

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária que altera o anexo único da Lei nº 539/2015 .**

## **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Procuradoria Legislativa para emissão de Estudo Jurídico, conforme art. 12, IX, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 016 de 06 de agosto de 2024, que altera as Metas 01 e 06, estabelecidas no anexo único da Lei nº 539/2015.

É o sucinto relatório.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1- Da Competência e Iniciativa**

Inicialmente cumpre destacar que é competência da Prefeitura Municipal legislar sobre matéria de interesse local, conforme previsto constitucionalmente e no art. 20 da Lei Orgânica deste Município, conforme se transcreve abaixo:

*Art. 20. Compete ao Município de Alfredo Chaves:  
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, não há reserva de iniciativa quanto a edição de Leis que versem sobre Educação. Assim dispõe o art. 150, II da Lei Orgânica deste Município:

*Art. 150. E competência do município:  
II - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência,*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Portanto, não há vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 016/2024, que foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal.

## **2.2- Da Técnica Legislativa Adequada**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da CRFB/88.

Neste íterim, verificou-se por esta Procuradoria que o projeto de Projeto de Lei nº 016/2024 apresentado está em desconformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Apointa-se que há numeração equivocada ao elencar as estratégias previstas na Meta 02. Além disso, foram observadas várias letras iniciais maiúsculas, quando deveriam ser minúsculas e alguns outros erros de digitação no decorrer do texto.

Fora observado também a falta de aspas ou itálico quando da utilização de termos estrangeiros.

## **2.3- Do Mérito do Projeto**

A despeito da regularidade do Projeto de Lei trazido para análise, verifica-se que ele traz algumas adequações em âmbito municipal quanto às disposições previstas no Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei federal nº 13.005/2014, adequando a sua aplicabilidade para a realidade local. Portanto, não se vislumbra inconstitucionalidade na alteração proposta.

## **3. CONCLUSÃO**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

Destarte, após detida análise, com o amparo legal e jurídico, entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 016/2024 que visa alterar as metas estabelecidas para o Plano Municipal de Educação.

Todavia, há necessidade tanto de adequação da técnica legislativa. Diante disso, recomenda-se o encaminhamento deste Projeto para manifestação da Comissão desta Casa competente para análise da matéria, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 02 de outubro de 2024.

**Adriana Peterle**  
Procuradora Legislativa  
OAB/ES 31115

